



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 792/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 65/2020 – PL n.º 503/2020 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado \_\_\_\_\_

### I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 503/2020 – MSG n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima, para apreciação referente as Emendas n.ºs 92 e 93.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura propõe dispor sobre diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2021.

Esta Comissão já havia deliberado acerca da propositura e suas 91 emendas apresentadas, exarando parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 01, 02, 03, 05, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 45, 46, 47, 48, 52, 53, 56, 57, 58, 59, 61, 63, 64, 65, 67, 69, 71, 72, 75, 76, 77, 78, 82, 86, 89 e 91, e **rejeitando** as Emendas n.ºs 04, 06, 09, 14, 15, 17, 19, 21, 23, 27, 28, 29, 30, 37, 38, 39, 42, 43, 44, 49, 50, 51, 54, 55, 60, 62, 66, 68, 70, 73, 74, 79, 80, 81, 83, 84, 85, 87, 88 e 90.

Submetida a propositura com o referido parecer à deliberação do Plenário, posteriormente foram apresentadas as Emendas n.ºs 92 e 93 ambas de autoria de Lideranças Partidárias.

É o relatório.

### II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



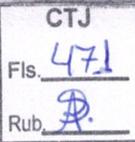
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Além disso, o artigo 316 do mesmo Regimento dispõe que a proposta será encaminhada para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que a apreciará, conjuntamente com as emendas, no seu aspecto constitucional.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá, justificadamente, sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Tendo em vista que após parecer desta Comissão, foram apresentadas as Emendas n.ºs 92 e 93, a análise será apenas em relação as mesmas.

A Emenda n.º 92 objetiva alterar a redação do parágrafo único do art. 39 do Projeto de Lei trazendo duas exceções ao dispositivo, que versa sobre a impossibilidade de cancelamento ou anulação das dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida, nos seguintes termos:

*Art. 39 (...)*

*Parágrafo único A proibição estabelecida no caput não se aplica a:*

*I – anulações de dotações previstas para pessoal e encargos sociais ocorridas no último trimestre do exercício, para atender a outros grupos de despesa, desde que exista cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído;*

*II – anulações de dotações previstas para o serviço da dívida, para atender a outros grupos de despesa, desde que exista lei ou decisão administrativa que suspenda eventuais penalidades decorrentes do não cumprimento dos termos aditivos firmados com base na Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016."*

Referida emenda observa o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, em consonância com o § 2º do artigo 162 da Constituição do Estado de Mato Grosso, pois versa sobre a possibilidade de anular orçamento, promovendo o remanejamento de modo a atender aos interesses do Estado.

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A Emenda n.º 93 adita o art. 24-A ao projeto de lei de modo a estabelecer uma limitação para a despesa total de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, extraindo esse limite do percentual estabelecido para o Poder Executivo estabelecido na Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000. Vejamos:

*Fica aditado o artigo 24-A ao projeto de lei n.º 503/2020, com a seguinte redação:*

*“Art. 24-A Fica estabelecido, para o exercício financeiro de 2021, com base no percentual da Receita Corrente Líquida do Estado, o limite de 0,7% (zero vírgula sete por cento) para a despesa total de pessoal da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.*

*Parágrafo único. O limite estabelecido no caput será extraído do percentual de 49% (quarenta e nove por cento) do Poder Executivo, estipulado no inciso II, alínea “c”, do art. 20 da lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.*

Tal disposição encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução de Consulta n.º 17/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que revogou a Resolução de Consulta n.º 28/2016 - Processo n.º 194751/2016, estabelecendo que as despesas com pessoal da Defensoria Pública do Estado passa integrar o limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal para o Poder Executivo, onde aquela Corte de Contas definiu que na ausência da fixação de limite para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas em legislação nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado pode fixar uma repartição proporcional do limite consignado. Vejamos:

***Ementa:*** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 28/2016. PESSOAL. LIMITES. LRF. DEFENSORIA PÚBLICA. INCLUSÃO NA APURAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL PRÓPRIO NA LDO. 1) As despesas com pessoal da Defensoria Pública Estadual integram-se ao montante dos gastos utilizado para apuração do limite definido pela alínea “c”, II, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para o Poder Executivo, até que haja edição de legislação nacional fixando limite próprio e específico para este órgão autônomo, em observância aos princípios da harmonia entre os Poderes e do controle das despesas com pessoal em cada ente federado (art. 2º c/c art. 169, da CF/88). 2) Na ausência da fixação de limite para as despesas com pessoal das Defensorias Públicas em legislação nacional, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado pode fixar uma repartição proporcional do limite consignado na alínea “c”, II, do art. 20 da LRF entre a Defensoria Pública Estadual e o Poder Executivo.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 21.230-0/2018.*

Dessa forma, considerando que a proposta possui pertinência temática e que, nos termos do § 2º do artigo 165 da CF/88 e o § 2º do artigo 162 da CEMT a Lei de Diretrizes Orçamentária orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, e as emendas propostas versam sobre orientação a ser observada, razão pela qual as emendas podem ser **acatadas**.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 92 e 93 de autoria de Lideranças Partidárias.

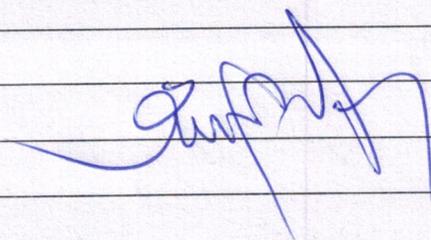
Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Mensagem n.º 65/2020 – Projeto de Lei n.º 503/2020 – Parecer n.º 792/2020
Reunião da Comissão em 08/08/2020.
Presidente: Deputado Djalmar Rodrigues
Relator: Deputado OR. Eugênio

#### Voto Relator

Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020, de autoria do Poder Executivo, **acatando** as Emendas n.ºs 92 e 93 de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 474  
Rub. 3

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	53ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	08/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 503/2020 – Mensagem n.º 65/2020
Autor:	Poder Executivo

## VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>5</b>	<b>0</b>		

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio por videoconferência. Votaram com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco presencialmente, e por meio de videoconferência os Deputados Ludio Cabral, Sebastião Rezende e Silvio Fávero. Sendo o propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL, acatando as emendas n.ºs 92 e 93.

*Waleska Cardoso*

**Waleska Cardoso**

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR